



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0001678-86.2013.815.0071)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: José Ailton da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Laura Neuma Câmara Bonfim Sales

APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto simples. Art. 155, *caput*, do Código Penal. Materialidade e autoria delitiva. Conjunto probatório robusto e coeso. Confissão do acusado. Palavra da vítima. Credibilidade. Condenação mantida. Irresignação defensiva. Ocorrência da excludente de ilicitude prevista no art. 24 do Código Penal. Estado de necessidade. Não comprovada. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Princípio da irrelevância penal do fato. Acerto do *decisum* condenatório. Redimensionamento da pena. Redução. Apelo parcialmente provido.

- Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada pelo conjunto probatório, resulta inviável a súplica absolutória.

- A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

- Provimento parcial apelo para redimensionar a pena imposta.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Ailton da Silva**, vulgo “Estufa” ou “Galego das Estufas”, em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Areia, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal – furto simples -, fixando-lhe a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade (fs. 81/84).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que, no dia 21 de novembro de 2013, por volta das 08h00min, no Centro da Cidade de Areia, o acusado, José Ailton da Silva, adentrou o estabelecimento comercial da vítima Irene Tavares da Silva, Mercadinho Sol Maior e se aproveitando de um momento de distração daquela, foi até o caixa do referido estabelecimento comercial e subtraiu, para si, a quantia de, aproximadamente, R\$ 300,00 (trezentos reais).

Consta, ainda, que a partir de imagens do sistema interno dos estabelecimentos comerciais vizinhos à vítima, quais sejam Pague Fácil e Supermercado Alegre, as autoridades policiais chegaram ao acusado, que confessou a prática delitiva, apreendendo-se em seu poder a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo, por isso, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso II c/c art. 61, inciso I, ambos do Código Penal (fs. 02/03).

A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2014 (f. 02).

Em suas razões, a defesa alega que o furto foi de pequeno valor, e, dessa feita, a pena aplicada é excessiva diante das peculiaridades do caso concreto, e que o réu praticou o crime por estado de necessidade, por estar com dívidas de água e luz a pagar, consoante o seu depoimento à f. 73, bem como que o furto praticado pelo denunciado não casou nenhum dano social, uma vez que a vítima recuperou a *res furtiva*, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Aduz, outrossim, que inexistem nos autos provas suficientes, para embasar o édito condenatório, o que impõe a dispensa da pena imposta, por força do princípio da irrelevância penal do fato, e que, ainda que fosse devida a condenação, o *quantum* de pena aplicado foi exagerado.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença penal condenatória, acolhendo os argumentos acima expostos, haja vista que o réu foi altamente prejudicado pelo édito condenatório (fs. 91/93).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso da defesa e pela manutenção da sentença imposta (fs. 95/99).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso e manutenção do *decisum* condenatório em todos os seus termos (fs. 105/110).

É o relatório.

– VOTO–Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator-

O apelo é tempestivo. O Defensor Público que patrocina a defesa do réu foi intimado da sentença penal condenatória, pessoalmente, em 26/08/2014 (f.

84v.), e protocolizou a apelação em 27/08/2014 (f. 89). O réu, por seu turno, foi intimado em 22/08/2014 (f. 87v.).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que presentes os requisitos dispostos no art. 593, inciso I¹ do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende o recorrente a reforma da sentença condenatória, e a redução da pena imposta, em face do comprovado estado de necessidade, aplicando-se o princípio da insignificância, ante a inexpressividade e ausência de dano social, e, alternativamente, a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, dispensando-se a pena aplicada, vez que não existem fundamentos para embasá-la (fs. 91/93).

A tese da defesa deve ser parcialmente acolhida.

- DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE), DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DO PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO

Não há como prosperar a tese de aplicação da excludente de ilicitude, referente ao estado de necessidade, posto que a defesa não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a existência de perigo concreto e atual, não provocado pela própria vontade do acusado ou que não pudesse evitar, conforme dispõe o art. 24 do Código Penal. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras, como às alegadas pelo apelante, não podem justificar o cometimento de ilícitos penais, como o fato delituoso narrado nos presentes autos.

Cumpre-se ressaltar, ainda, que o recorrente admitiu a prática do crime (fs. 72/73), o qual justificou por se encontrar passando por situação pessoal de extrema complexidade – morte de sua mãe e dívidas decorrentes de água e luz.

Em que pese a confissão do acusado, aliada à situação de flagrante delitivo, uma vez que as câmeras de segurança das lojas vizinhas registraram todo o ato criminoso, não há também como se aplicar o princípio da insignificância invocado pela defesa, haja vista que o valor furtado alcança a monta de R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia esta que ultrapassa 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (21/11/2013), como bem asseverou o Magistrado *a quo*. Vejamos:

“(...) por fim, e quanto ao pedido para reconhecimento de furto de bagatela, entendo não cabível, primeiro porque os R\$ 300,00 (trezentos reais) subtraídos representam quantia considerável para um estabelecimento comercial pequeno (como é o da vítima) e, segundo porque o réu tem péssimos antecedentes criminais (...)” (f. 83).

1CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948).I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), montante expressivo, porquanto equivalente a cerca de 30% do salário-mínimo à época do fato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido”.*²

Por fim, registre-se que não há como ser aplicado o princípio da irrelevância penal do fato, ou seja, de dispensa da pena, pois o crime restou sobejamente comprovado – provas da autoria e da materialidade delitivas -, como adiante será demonstrado.

- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se, devidamente, comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fs. 13/13v.), pelo Auto de Apreensão e Apresentação (f. 14), pelas declarações e depoimentos prestados na esfera policial e judicial (fs. 05/10 e 68/71), além da confissão do acusado (fs. 10/11 e 72/73).

- DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelas declarações da vítima, Irene Tavares da Silva, nas esferas policial e judicial, nas quais reconhece o réu como sendo o autor do crime e narra toda a empreitada criminosa. Atente-se:

“QUE HOJE NO HORÁRIO JÁ MENCIONADO, QUANDO FOI COLOCAR PREÇO NAS MERCADORIAS DE SEU MERCADINHO, OUVIU UM BARULHO DE MOEDAS NA GAVETA DO CAIXA DO MERCADINHO, QUANDO FOI VERIFICAR DO QUE SE TRATAVA SE DEPAROU COM O CONDUZIDO TENTANDO SAIR DO MERCADINHO COM O DINHEIRO (CERCA DE DUZENTOS REAIS A TREZENTOS REAIS) QUE HAVIA NO CAIXA; FOI ENTÃO QUE A VÍTIMA GRITOU “CABA SAFADO” E EM SEGUIDA INFORMOU AO SEU IRMÃO O QUE ESTAVA ACONTECENDO; QUE ESTE CHAMOU A POLÍCIA MILITAR QUE LOGO EM SEGUIDA PRENDERAM O CONDUZIDO PORTANDO A QUANTIA DE CENTO E VINTE REAIS. INFORMA QUE AS CÂMERAS DO PAGUE FÁCIL E DO SUPERMERCADO ALEGRE FILMARAM O CONDUZIDO NO MOMENTO EM QUE ENTROU NO MERCADINHO E NO MOMENTO EM QUE TENTAVA FUGIR COM O DINHEIRO” (fs. 09/10 - sic).

“QUE confirma, na íntegra, suas declarações prestadas na esfera policial, constantes às fls. 09/10; Que, no dia 21/11/2013, por volta das 08:00 horas, no momento em que a declarante estava seu

2(AgRg no REsp 1561413/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

mercadinho, colocando preço em algumas mercadorias, o denunciado adentrou ao local; Que, pouco depois, escutou o tilintar de moedas e, quando olhou, já percebeu o denunciado saindo próximo à gaveta onde estava o dinheiro; Que disse para o denunciado: “seu cabra safado!”; Que, em seguida, o denunciado saiu do local; Que não viu se ele levava dinheiro na mão, mas, ao olhar a gaveta, percebeu a falta de dinheiro que ali estava, entre R\$ 200,00 a R\$ 300,00; Que só ficaram as moedas; Que acionou a polícia e esta, com ajuda de imagens de estabelecimento comerciais vizinhos, identificou e prendeu o denunciado, ainda com a quantia de R\$ 120,00; Que a prisão do denunciado aconteceu meia hora depois do furto; Que não conhecia o denunciado, mas, depois da prisão dele, ouviu dizer que o mesmo tem histórico criminoso” (f. 68).

Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do réu, na fase inquisitorial, assim relataram:

Depoimento de Rosimere Costa de Melo (fs. 05/06 - sic):

“QUE HOJE, 21/11/2013, POR VOLTA DAS 10:00 DA MANHÃ, ESTAVA DE SERVIÇO COM A GUARNIÇÃO DA PM, QUANDO FOI INFORMADA PELO SENHOR JOÃO BATISTA QUE O ESTABELECIMENTO SOL MAIOR HAVIA SIDO FURTADO; QUE CÂMERAS FLAGRARAM O INDIVÍDUO QUE REALIZOU O FURTO; QUE SEGUNDO INFORMAÇÕES DA VÍTIMA, O FATO SE DEU POR VOLTA DAS 08:00HS; QUE AO VER A FILMAGEM, O CB. JOCELINO MAGNO, QUE PARTICIPAVA DA DILIGÊNCIA, RECONHECEU O ELEMENTO COMO SENDO GALEGO DAS ESTUFAS, UM ALBERGADO, PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS; [...] QUE O CONDUZIDO NEGOU, MAS DIANTE DO ARGUMENTO DE QUE HAVIAM VISTO NA FILMAGEM DO SUPERMERCADO, O SUSPEITO CONFESSOU QUE HAVIA SUBTRAÍDO UMA CERTA QUANTIA EM DINHEIRO DO MERCADINHO SOL MAIOR; [...] QUE VIU RETIRANRO A QUANTIA DE R\$ 120,00 DE DENTRO DO SOFÁ DA CASA DO SUSPEITO; QUE A VÍTIMA INFORMOU A CONDUTORA QUE LHE HAVIAM FURTADO ALGO EM TORNO DE R\$ 200,00 A R\$ 300,00 [...]”

Depoimento de João Batista Tavares da Silva (fs. 06/07 - sic):

“[...] QUE FOI INFORMADO PELO SENHOR JOÃO BATISTA QUE O SEU ESTABELECIMENTO HAVIA SIDO FURTADO; QUE AS CÂMERAS FLAGRARAM O INDIVÍDUO QUE REALIZOU O FURTO; [...] QUE O CONDUZIDO NEGOU, MAS DIANTE DO ARGUMENTO DE QUE HAVIAM O VISTO NA FILMAGEM DO SUPERMERCADO O SUSPEITO CONFESSOU QUE HAVIA SUBTRAÍDO UMA CERTA QUANTIA EM DINHEIRO DO MERCADINHO SOL MARIO, NÃO INFORMANDO O QUANTO; [...] QUE VIU RETIRANDO A QUANTIA DE R\$ 120,00 DE DENTRO DO SOFÁ DA CASA DO SUSPEITO; QUE A VÍTIMA INFORMOU AO CONDUTOR QUE LHE HAVIAM FURTADO ALGO EM TORNO DE R\$ 200,00 A R\$ 300,00 [...]”

sic):

Depoimento de Jocelino Magno de Souza Medeiros (fs. 08/09 -

“[...] QUE AO VER A FILMAGEM RECONHECEU O ELEMENTO COMO SENDO GALEGO DAS ESTUFAS, UM ALBERGADO, PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS; [;;;] QUE O CONDUZIDO NEGOU, MAS DIANTE DO ARGUMENTO DE QUE HAVIAM O VISTO NA FILMAGEM DO SUPERMERCADO, O SUSPEITO CONFESSOU QUE HAVIA SUBTRAÍDO UMA CERTA QUANTIA EM DINHEIRO DO MERCADINHO SOL MAIOR, NÃO INFORMANDO O QUANTO; QUE VIRAM O CONDUZIDO TIRANDO A QUANTIA DE R\$ 120,00 DE DENTRO DO SOFÁ DA SUA CASA; QUE A VÍTIMA INFORMOU QUE LHE HAVIAM FURTADO ALGO EM TORNO DE R\$ 300,00 [...]”

Os depoimentos prestados perante a autoridade policial, em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram renovados na fase judicial, e ratificados, *in totum*, pelas testemunhas ouvidas em juízo:

Depoimento de João Batista Tavares da Silva (f. 69):

“[...] que o declarante estava em seu mercadinho de sua irmã Irene, na parte traseira do estabelecimento, foi avisado por esta, de que tinha sido furtada; Que o declarante olhou e ainda viu o denunciado correndo; Que a polícia foi acionada e, com a ajuda de imagens de estabelecimentos comerciais vizinhos, identificou e prendeu o denunciado, ainda com a quantia de R\$ 120,00; Que a prisão do denunciado aconteceu meia hora depois do furto[...]”

Depoimento de Rosimere Costa de Melo (f. 70):

“QUE ratifica, na íntegra, seu depoimento prestado na esfera policial [...] foi acionada pelo Sr. João Batista, informando da prática de um furto, no estabelecimento comercial Sol Maior, nesta cidade; Que CB PM Magno, quando viu a filmagem, identificou o denunciado, que tem o apelido de Galego da Estufa e, a polícia foi à casa dele; Que, a princípio, o denunciado negou, mas, depois que foi informado de que tinha sido visto na filmagem, confessou a prática do delito; Que a depoente viu quando Galego da Estufa tirou R\$ 120,00 escondido dentro de um sofá; Que o denunciado já é dado à prática de crimes”

Depoimento de Jocelino Magno Souza Medeiros (f. 71):

“QUE ratifica, na íntegra, seu depoimento prestado na esfera policial [...] Que, quando o depoente viu a filmagem, identificou o denunciado, que tem o apelido de Galego da Estufa e, a polícia foi à casa dele; Que identificou facilmente o denunciado, pois fora o depoente quem fizera a prisão do réu, por um crime de tráfico de drogas; Que, a princípio, o denunciado negou, mas, depois foin informado de que tinha sido visto na filmagem, confessou a prática do delito; Que o depoente viu quando Galego da Estufa tirou R\$ 120,00 escondido dentro do sofá; Que o denunciado já é dado à prática de crimes”

Em seus interrogatórios, o réu José Ailton da Silva, vulgo “Estufa” ou “Galego das Estufas”, confessou a prática do delito que lhe é imputado na denúncia, nos seguintes termos:

“QUE HOJE, 21/11/2013, POR VOLTA DAS 08:00HS, IA PASSANDO EM FRENTE AO MERCADINHO SOL MAIOR, QUANDO PERCEBEU QUE O CAIXA DO ESTABELECIMENTO ENCONTRAVA-SE SEM NINGUÉM; QUE APROVEITOU A SITUAÇÃO E RETIROU A QUANTIA QUE FOI APREENDIDA; QUE PERGUNTADO QUANTO DE DINHEIRO ESTAVA A SUA FRENTE (O DINHEIRO APRESENTADO); QUE A DONA DO ESTABELECIMENTO VIU A AÇÃO MOMENTO EM QUE O INTERROGADO SAIU CORRENDO DO LOCAL; QUE FOI DIRETO PARA A SUA CASA; QUE GUARDOU O DINHEIRO EMBAIXO DO SOFÁ; QUE MOMENTOS DEPOIS APARECEU A POLÍCIA MILITAR EM SUA CASA; QUE JÁ FOI PRESO POR CRIME DE TRÁFICO E FOI CONDENADO A 7 ANOS E SETE MESES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE; QUE HOJE É ALBERGADO; [...]QUE FOI ARBITRADA FIANÇA NO VALOR DE OITO SALÁRIOS MÍNIMOS, TOTALIZANDO R\$ 5.424,00 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS); QUE NESTE MOMENTO, INFORMA QUE NÃO TEM COMO PAGAR A QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE FIANÇA, MOTIVO PELO QUAL SERÁ RECOLHIDO À CADEIA PÚBLICA DESTA CIDADE” (fs. 10/11 - sic).

“Que é verdadeira a acusação que lhe é feita na denúncia [...]Que estava no Supermercado Sol Maior, nesta cidade, quando o fato aconteceu; [...] Que em virtude de ter perdido sua mãe e está com dívidas de água e luz para pagar, terminou por praticar o furto descrito na denúncia; Que cumpria pena no regime semiaberto e faltavam 09 meses para terminar sua reprimenda; Que está arrependido do que fez [...]” (fs. 72/73).

Há de se destacar que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometido às ocultas, mormente quando ela tem respaldo no acervo probatório, como no caso dos autos.

Esta é posição do Supremo Tribunal Federal³:

*“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREVISÃO DO ART. 192 DO RISTF. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. IV - **A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.** V – Agravo regimental desprovido” – grifo nosso.*

3(RHC 104583 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00214).

Na mesma linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça⁴:

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. [...] 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.** [...] Ordem denegada” – grifo nosso.*

A despeito do valor probatório das declarações da vítima, vale mencionar, ainda, jurisprudência desta Corte de Justiça⁵:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica os agentes com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.** [...]” – grifo nosso.*

E, mais⁶:

*“CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - Furto qualificado - Rompimento de obstáculo - Concurso de agentes - Materialidade certa - Autoria indubitosa - Condenação - Decisão incensurável – Manutenção. - **Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima, traduzindo, inquestionavelmente, a verdade dos fatos, constitui-se no próprio alicerce da acusação, mormente quando em nada é desconstituída por contraprova idônea.** - Apelo não provido” – grifo nosso.*

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a confirmação da acusação que recai sobre o réu, resta comprovado o delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal, imputado a José Ailton da Silva, impondo-se, dessa feita, a manutenção do édito condenatório.

4(HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

5TJPB - Acórdão do processo nº 20020080026244001 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO - j. em 27/02/2013

6TJPB - Acórdão do processo nº 20020120757980002 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 05/03/2013

Necessário consignar, ademais, que agiu corretamente o Juiz sentenciante, visto que não se configurou, *in casu*, a qualificadora da destreza, tal como restou capitulado na denúncia – art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal -, pois o réu, simplesmente, subtraiu a quantia em dinheiro que se encontrava no caixa do estabelecimento comercial da vítima, sem empregar qualquer habilidade especial para tanto. E mais, o fato da vítima está distraída, colocando preço nas mercadorias do seu mercadinho, e não se encontrar na posse direta da *res furtiva*, não configura a qualificadora supracitada.

Desse modo, não merece reparo a *emendatio libelli* que excluiu da denúncia a qualificadora do inciso II, do § 4º, do art. 155, do Código Penal.

- DA DOSIMETRIA

Ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado sentenciante, assim, consignou (fs. 83/84):

“A culpabilidade foi considerável e concreta, merecendo reprovação estatal. Os antecedentes são péssimos, uma vez que já cumpriu pena por furto e tráfico de drogas, conforme se vê da certidão de fl. 46/47. A conduta social é indesejada pela sociedade, pois não tem ocupação lícita. A personalidade é boa. O réu disse que teria praticado o furto porque estava com contas para pagar, depois do falecimento de sua mãe e, esse seria o motivo do delito. Todavia, não juntou nenhuma prova desse argumento. As circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que se aproveitou do momento em que a vítima estava ocupada (colocando preços nas mercadorias), para agir. As consequências foram, em parte, danosas, pois a vítima não recuperou todo o dinheiro que lhe foi subtraído. O comportamento da ofendida não influenciou o âmago do acusado. Estribado nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando a atenuante da confissão – art. 65, inciso III, letra d, do CP, AMENIZO, em 06 (seis) meses, a pena base, ficando em 03 (três) anos de reclusão. Tendo em vista que agravante da reincidência – art. 61, inciso I, do CP, AUMENTO a pena em 03 (três) meses, ficando a mesma em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, que à ausência de outras causas gerais e/ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena, bem como de minorantes e/ou majorantes, torno-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, a ser cumprida na Cadeia Pública de Areia, local onde o réu já cumpria pena no regime semiaberto. No caso, sub judice, temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária, conforme dispõe o art. 49, do CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço, inicialmente, a pena pecuniária em 16 (dezesseis) dias-multa, minorando-a para 10 (dez) dias-multa, em virtude da confissão, voltando a majorar, em 03 (três) dias, em face da reincidência, ficando, definitiva em 13 (treze) dias-multa. Atendendo às condições econômicas do acusado, relatadas nos autos, atribuo o valor ao dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de um salário-mínimo em vigor na data do fato (art. 49, § 1º, CP).”

Observa-se que o Juiz de primeiro grau considerou em desfavor do réu a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime. Contudo, os argumentos utilizados para mensurar as modulantes de culpabilidade e das circunstâncias são próprios da figura típica, razão pela qual, ao nosso sentir, devem ser considerados em favor do réu.

No que se refere à conduta social, inexistem nos autos elementos necessários para valorá-la, a exemplo de laudo psicossocial, motivo por que a considero em favor do acusado, do mesmo modo que a personalidade do agente.

O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, o que faz com que seja uma circunstância de valor neutro.

Quanto às valorações atinentes às demais circunstâncias, devem ser mantidas com os mesmos fundamentos dispostos pelo Juiz de primeiro grau, inexistindo razão para qualquer reparo.

Cumpra-se mencionar que o réu é possuidor de antecedentes criminais, consoante se verifica na folha de antecedentes (fs. 47/48), que comprova a existências de 03 (três) condenações transitadas em julgado pela prática de fatos criminosos anteriores, quais sejam, 02 (duas) condenações por furto e 01 (uma) por tráfico de drogas.

Ocorre que, apesar das referidas condenações incidirem, simultaneamente, em reincidência, vez que os delitos foram cometidos sem que estivesse escoado o prazo depurador de 05 (cinco) anos, duas delas (um furto e o tráfico) foram, corretamente, valoradas pelo Magistrado de primeiro grau, quando da análise das circunstâncias judiciais, para exasperação da pena-base, enquanto a outra (furto) foi valorada, tão somente, na segunda fase da dosimetria, garantindo-se, assim, a não ocorrência de *bis in idem*, posto que os respectivos acréscimos de penas serão oriundos de condenações irrecorríveis diversas, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça⁷.

Destarte, diante dessas considerações, com as ponderações necessárias, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o *quantum* fixado na sentença penal condenatória merece reforma, motivo pelo qual **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Arbitro a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, considerando a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

Na segunda fase dosimétrica, reconheço a aplicação da atenuante da confissão espontânea – art. 65, inciso III, do Código Penal -, bem como da agravante da reincidência, como bem ponderou o juiz *a quo*.

Contudo, *in casu*, não se aplica a compensação integral das mencionadas circunstâncias, consoante o entendimento da Colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT, pois como se verifica na folha de antecedentes do apelante às fs. 47/48, este possui 03 (três) condenações, anteriores à prática deste delito, transitadas

⁷SÚMULA 241 DO STJ - A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

em julgado, o que afasta a possibilidade de compensação total entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, por ser o réu multirreincidente, em atenção aos princípios da individualização da pena e proporcionalidade, exigindo, portanto, maior reprovação, e devendo prevalecer sobre a atenuante da confissão.

Nestes termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 444/STJ. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES. INVIABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] III - A pena-base foi majorada em 1/6 (um sexto) ante os maus antecedentes do paciente, portador de 3 (três) condenações transitadas em julgado, sendo uma delas utilizada para configurar a reincidência e as outras duas para desabonar os antecedentes, todas transitadas em julgado em momento anterior à prática do crime ora analisado. Assim, a majoração da pena-base está fundamentada em elementos concretos, sendo inaplicável a Súmula 444/STJ. IV - A col. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.” V - Todavia, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente (três condenações), a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante. Habeas corpus não conhecido”.*⁸

Destarte, levando em consideração o mesmo critério dosimétrico, mas atendo a preponderância da agravante da reincidência específica, atenuo a pena em 03 (três) meses, em face da confissão espontânea – art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal -, e agravo a pena em 06 (seis) meses, tendo em vista a agravante disposta no art. 61, inciso I, do Código Penal, **o que totaliza 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Mantenho a fixação da pena de multa em 13 (treze) dias-multa, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em obediência ao disposto no art. 617⁹ do Código de Processo Penal.

8(HC 359.037/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016)

Na terceira fase, inexistem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, assim, **torno a pena definitiva em 02 (anos) e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato criminoso.**

- DO REGIME

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso, conforme a disposição expressa do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, em face de reincidência.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do art. 77¹⁰, do Código Penal, também não restaram satisfeitos, não havendo que se falar em suspensão condicional da pena.

Ficam inalterados os demais termos da sentença.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para redimensionar a pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, mantendo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, **à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos**, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus* e, ao art. 617 do Código de Processo Penal, restando, no mais, a sentença recorrida incólume.

É o voto.¹¹

apelado da sentença.

10CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunhas Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -